



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1586/2024
Ementa: DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autoria: Prefeito Municipal
Relatoria: Walquir Amaral

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Prefeito, que tem a finalidade desafetar do domínio público e autorizada a alienação, pelo Município de Uberlândia, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações, bem como da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, um terreno situado nesta cidade, no Loteamento Parque São Jorge IV, constituído por parte do sistema viário, medindo sete metros e sessenta e sete (7,67) centímetros, mais três metros e sete (3,07) centímetros, totalizando duas seções confrontando com a Avenida Seme Simão; sete metros e oitenta e dois (7,82) centímetros confrontando com a Rua Índia; e curva côncava com desenvolvimento de quinze metros e setenta e um (15,71) centímetros com raio de 9,74 metros confrontando com o lote nº 19 da quadra nº 02 (matrícula 57.546, desta serventia), totalizando a área de 17,67 m², conforme matrícula nº 264.769 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia-MG.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem nº 22/2024/PAL, Exposição de Motivos nº 013/2024/SMA/DP, Parecer nº 013/2024/SMA/DP, Declaração da Secretária Municipal de Administração, Marly Vieira da Silva Melazo, de que referente à Exposição de Motivos nº 013/2024/SMA/DP, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.905, de 5 de dezembro de 2022 –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 – Lei nº 13.797, de 19 de julho de 2022 – e o Plano Plurianual 2022-2025 – Lei nº 13.676, de 28 de dezembro de 2021.

Destaca-se, ainda, que o projeto de lei está acompanhado matrícula do imóvel, Laudo de Avaliação n. 054/2024, Parecer Técnico/Seplan/DU/NUOS/NPV n. 214/2024 e Processo n. 3549/2023 de solicitação de compra da área municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

vontade dos ilustre Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS

A proposição legislativa em análise atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal, tendo sido apresentado por autor legitimado.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria aqui em análise está em consonância do com artigo 30, I e da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Como acima já demonstrado não há vício de iniciativa.

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Tem-se que o projeto de lei em análise apresenta-se como requisito para a alienação de área pública, nos termos do que dispõe o artigo 76, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme abaixo:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

Destaca-se, também, o artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, que assim dispõe:

Art. 98. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos.

(...)

Cumprido destacar que a área de propriedade do Município a ser alienada não comporta instalação de equipamentos públicos sociais e comunitários, bem como sua alienação não interfere no sistema viários Municipal.

Assim, com a realização da venda estará evitando gastos públicos com a manutenção de área que não possui nenhuma utilidade para o Município.

Encerrando com a aprovação da proposta em comento será cumprido o requisito da autorização legislativa.

Tem-se assim que a presente proposição legislativa satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.586/2024, de autoria do Prefeito Municipal, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Tendo sido constatado o atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não há vícios que impedem sua tramitação.

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser **favorável à tramitação da matéria face à constitucionalidade, à legalidade e à observância das normas regimentais**, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2024.

Walquir Amaral

Relator

Assinado digitalmente
por WALQUIR
CLEUTON DO AMARAL
Data: 16/05/2024 10:24

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS CARRIJO
Data: 16/05/2024 11:47

Assinado digitalmente
por RONALDO CESAR
VILELA TANNUS
Data: 20/05/2024 10:40

